



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**(PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005)**

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do  
Desarmamento)

Acrescente-se o inciso XIV ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em alteração ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XIV – a qualquer cidadão que comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei, sendo presumida a necessidade para fins de defesa pessoal e de sua propriedade.”

..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, em sua atual configuração, e na forma da Subemenda Substitutiva apresentada pelo Relator, contempla a inclusão dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários no rol de categorias autorizadas ao porte de arma de fogo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. A medida é meritória e reflete o reconhecimento de que se trata de carreiras submetidas a risco real, concreto e permanente, no exercício de funções essenciais ao Estado brasileiro.

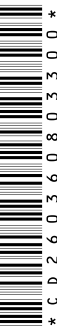


Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260360803300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 05/05/2026 17:31:43.557 - PLEN  
EMP 8 => PL 5415/2005

EMP n.8



\* C D 2 6 0 3 6 0 8 0 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

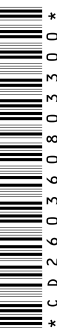
Justamente por estar fundada nesse reconhecimento, a proposição abre espaço para uma reflexão complementar que esta Casa não pode adiar: o critério que sustenta a ampliação institucional do direito de defesa armada não é, em rigor, o vínculo funcional com o Estado, mas o risco concreto à integridade física daqueles que a lei pretende proteger.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, assegura a todos, sem distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. O art. 144, por sua vez, ao dispor sobre a segurança pública, define-a como dever do Estado, mas igualmente como direito e responsabilidade de todos. A ordem constitucional não converte o cidadão em espectador passivo de sua própria sobrevivência: reconhece que a proteção integra um sistema do qual o Poder Público é o principal, mas não o único, agente.

Esse desenho constitucional encontra confirmação inequívoca na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, consolidou os limites materiais da proteção estatal.

No julgamento do **Tema 362** (RE 608.880/MT), a Corte fixou a tese segundo a qual “*não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada*”. No **Tema 366** (RE 136.861/SP), assentou que a responsabilização do Estado por omissão pressupõe descumprimento de dever específico de agir, não bastando o dever genérico de promover a segurança pública. A jurisprudência das Cortes Superiores é, sobre o ponto, uniforme: o Estado não é segurador universal, nem dispõe de condições materiais para impedir a totalidade dos atos violentos.

A realidade confirma o que a jurisprudência reconhece. Segundo o Atlas da Violência 2025, o País registrou 45.747 homicídios em 2023, com taxa de 21,2 por 100 mil habitantes. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 contabilizou 44.127 mortes violentas intencionais em 2024. Em vasta parcela desses casos, a presença estatal só se efetivou após o crime, para registrar a ocorrência, instaurar inquérito ou explicar a ausência. Não se trata de crítica corporativa às forças de segurança, mas de constatação objetiva sobre os limites operacionais do aparato público em um país de dimensões continentais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

É exatamente essa constatação que sustenta, com mérito, a inclusão das categorias propostas pela Subemenda Substitutiva. O Oficial de Justiça que cumpre mandados em região hostil, frequentemente de forma isolada, e o Auditor Fiscal Federal Agropecuário que atua em zonas de fronteira ou em operações contra a circulação de insumos ilegais convivem com risco que a proteção institucional comum não alcança. Reconhecer-lhes o direito ao porte é coerência.

A reflexão que ora se registra é igualmente coerente: o risco que justifica o reconhecimento institucional não pertence apenas a quem porta crachá funcional. Atinge, com a mesma intensidade material, o produtor rural em propriedade distante do policiamento, o comerciante em região de elevada incidência criminal, o trabalhador que se desloca em horários e itinerários nos quais o Estado, por sua própria admissão jurisprudencial, não pode estar. Onde o critério é o risco objetivo, o critério não pode resolver-se no vínculo funcional.

A Constituição não estabelece hierarquia de vidas. Quando se reconhece o risco para o servidor e, simultaneamente, se trata o cidadão idôneo, aquele que cumpre todos os requisitos legais de capacidade técnica, aptidão psicológica e ausência de antecedentes, como incapaz de exercer, dentro da lei, o direito à legítima defesa proporcional, deixa-se de tratar de risco e passa-se a tratar de prerrogativa. O critério constitucionalmente coerente não é o crachá; é a idoneidade objetivamente aferida.

Por fim, a presente emenda pretende garantir o direito à defesa legítima ao cidadão honesto e legalmente apto, haja vista que a jurisprudência, vem, de forma reiterada reconhecendo que o Estado não é segurador universal, logo o cidadão cumpridor da lei não pode permanecer, por ficção legal, refém universal de uma proteção que o próprio Poder Público admite não ser capaz de garantir em todos os lugares e em todos os momentos.

Ante o exposto, requer-se a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**  
(PL/SC).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260360803300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlia Zanatta

